

A. I. Nº - 211841.0702/10-2
AUTUADO - JÚLIO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES NETO
AUTUANTE - CARLOS LUIZ DA LUZ EVANGELISTA
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET 03.06.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0131-05/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE). DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Trata-se de operação interestadual de álcool hidratado entre os Estados de Minas Gerais e do Maranhão, cujo recolhimento antecipado do ICMS foi dispensado em razão de regime especial, tendo o contribuinte comprovado a saída do produto do território baiano através de baixa do passe fiscal. Elidida a presunção de internação da mercadoria no Estado da Bahia. Exigência insubstancial. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o transportador, na condição de responsável solidário, para exigir o ICMS no valor de R\$ 9.214,10, acrescido de multa no percentual de 60%, sob a acusação de “*Falta de recolhimento do imposto devido pela operação própria*”. Foram dados como infringido o artigo 515-B, inciso II, c/c o § 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, e aplicada à multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Foi consignado no campo “Descrição dos Fatos” que:

“Nesta data, hora e local acima descrito, no desempenho de minhas funções fiscalizadora, constatei a(as) seguinte(s) irregularidade(s): Apresentação do DANFE Nº 3978, de 16/07/2010, emitido por SADA Bio Energia e Agricultura Ltada, CGC 06044698/0008-08, acobertando o transporte de 29.338 litros de álcool hidratado, com inexatidão das informações constantes no citado documento fiscal, quanto ao real destinatário das mercadorias, tendo em vista que encontra-se com inscrição estadual suspensa junto à SEFAZ-Ma. Deixando de proceder a retenção e o consequente recolhimento do ICMS.” (sic).

Consta dos autos, Termo de Apreensão e Ocorrências (fls. 4/5), Termo de Ocorrência (fl. 6), extrato da situação cadastral do adquirente (fl. 7), DANFE ° 3978 (fl. 9) e Mandado de Segurança com Pedido de Concessão de Medida Liminar, da Comarca de Urandi (BA), determinando a imediata liberação dos veículos descritos na peça exordial, consoante fls. 10 a 18 dos autos.

O autuado, às fls. 26 a 30 dos autos, inicialmente, esclarece a tempestividade da defesa administrativa e, em seguida, após descrever a acusação fiscal afirma que a nota fiscal possuía todas as informações idôneas necessárias para verificar que o produto transportado possuía destinatário certo. Aduz que o passe fiscal, anexo à defesa às fls. 33 e 34, comprova que a mercadoria chegou ao seu destinatário final, assim como a cópia do pagamento do imposto devido ao Estado do Maranhão pela empresa receptora. Anexa, ainda, extrato fornecido pela SEFAZ/MA demonstrando que a empresa destinatária, ao contrário do que afirma o preposto fiscal, possui inscrição regular naquela Unidade Federativa.

Assim, aduz que a mercadoria transportada pelo autuado deixou o Estado de Minas Gerais devidamente acobertada por documento fiscal idôneo, contendo como destinatário a empresa Metta Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., localizada no Estado do Maranhão, tendo o autuado entregue a mercadoria no seu destino, conforme comprova a baixa do Passe

Fiscal efetuado naquele Estado, bem como, onde o imposto devido foi pago pela empresa destinatária da mercadoria.

Salienta, ainda, que a infração apontada não poderia ter sido lavrada contra o autuado, simplesmente por não ser ele o sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Aduz, também, que no Auto de Infração inexiste qualquer dispositivo infringido pelo impugnante, já que o art. 515-B, II, c/c § 2º do RICMS é impossível de serem infringidos pelo transportador, fatos estes que torna o lançamento plenamente nulo.

Por fim, pede a nulidade absoluta do Auto de Infração e, caso afastada, pugna pela total improcedência do mesmo, uma vez que comprovado que o produto transportado pelo autuado tinha sim destinatário idôneo e existente.

O preposto fiscal que produziu a informação fiscal, às fls. 55 a 58 dos autos, inicialmente, salienta que o Auto de Infração foi lavrado contra o transportador, na condição de responsável tributário por solidariedade pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, conforme previsto no art. 6º, III, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Com relação à operação constante do DANFE nº 3978, objeto deste PAF, informe que, após a liberação mediante mandado judicial, foi emitido Passe Fiscal nº BA000086/2010-50, no dia 30/07/2010, sendo o mesmo baixado conforme atesta cópia anexada às fls. 33 e 34 dos autos, e confirmado através de consulta ao sistema de Passe Fiscal, consoante fls. 59 e 60. Registra que foi efetuada, também, consulta no sistema de Nota Fiscal Eletrônica, sendo verificado que houve registro de passagem no Posto Fiscal Fernando Presídio, situado em Juazeiro (BA), no dia 07/08/2010, e no Posto Fiscal de Timon (MA), no dia 10/08/2010, conforme tela impressa à fl. 58 dos autos.

Em relação à situação cadastral do destinatário, indicada como suspenso de ofício pela SEFAZ/MA, aduz que, no momento da ação fiscal, era um elemento importante para pressupor irregularidade e presumir a internação da mercadoria no Estado da Bahia, o que ensejaria a constituição do crédito para o nosso Estado. Porém, como foi comprovado, houve a saída da mercadoria do Estado da Bahia, portanto, fica sem sustentação o presente Auto de Infração.

Assim, diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto do transportador, na condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, em razão da constatação de que o destinatário das mercadorias, localizado no Estado do Maranhão, se encontrar com sua inscrição estadual suspensa junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, levando o preposto fiscal a concluir que as mercadorias seriam internadas no Estado da Bahia, levando-o a exigir o imposto antecipadamente.

Inicialmente, por não constar a data da ciência do Auto de Infração, considero tempestiva a defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo.

Conforme bem pontuou o preposto fiscal, estranho ao feito, que realizou a informação fiscal, no momento da ação fiscal, a situação cadastral do destinatário, indicada como suspenso de ofício pela SEFAZ/MA, era um elemento determinante para se pressupor a internação da mercadoria (álcool hidratado) no Estado da Bahia, procedente de outra unidade da Federação sem destinatário certo no território baiano, o que ensejaria a constituição do crédito para o nosso Estado e, naquela situação, o transportador seria o responsável, por solidariedade, pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, conforme previsto no art. 6º, III, alíneas “a” e “b” da Lei nº. 7.014/96. Sendo assim, não há que se acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade do sujeito passivo.

Contudo, como restou comprovada a saída da mercadoria do Estado da Bahia e a entrada no Estado destinatário, consoante documento às fls. 59 e 60 dos autos, no qual atesta a “Situação Baixado Normal” do Passe Fiscal nº BA000086/2010-50, no dia 30/07/2010, como também o registro de passagem no Posto Fiscal de Timon (MA), no dia 10/08/2010, fica o transportador, ora autuado, exonerado da responsabilidade sobre o imposto envolvido na operação e, consequentemente, torna o Auto de Infração improcedente, uma vez que a mercadoria não foi internada no Estado da Bahia.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **211841.0702/10-2**, lavrado contra **JÚLIO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES NETO**.

Sala de Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA